

# A degradação do sistema de controles e a inteligência artificial

*The degradation of the control system and artificial intelligence*

**Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos**

Doutora em Direito PUC-SP, Doutora em Filosofia do Direito, Doutora em Ciência da Religião PUC-SP, Mestre em Direito Penal e Filosofia Pura PUC-SP, Pós-doutora em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Livre Docente em Direito Penal pela USP, Professora Livre Docente PUC-SP, Professora dos Cursos de Pós-Graduação em Direito, mestrado, doutorado da PUC-SP, membro parecerista da CAPESQ da Faculdade de Medicina do Hospital das Clínicas- USP, membro efetivo do IB-CRIM, membro efetivo do IASP e da AASP, advogada, membro da Comissão de Bioética e Biodireito do IASP, Vice Presidente do Instituto PRÓ Vítima, Coordenadora do grupo de pesquisa *Percepções Cognitivas na Interpretação da Norma*, Fundadora e Editora Chefe da Revista on-line da PUC-SP *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, e-mail: [iete73@hotmail.com.br](mailto:iete73@hotmail.com.br)

**Data do envio: 14.01.2025**

**Data do aceite: 31.01.2025**

## A degradação do sistema de controles e a inteligência artificial

*The degradation of the control system and artificial intelligence*

**Sumário:** Introdução. 2. Dinâmica da desinformação. 3. Pensar sobre Inteligência(s) Artificial(s) hoje é simultaneamente pensar o humano. 4. Estado de Direito e Estado do Direito. 5. O crescente protagonismo da ética digital e suas múltiplas manifestações. 5.1. Neurodados e *neurodireitos*. 6. Regulamento da União Europeia (UE) 2024/1689, publicado em 13 de junho de 2024. 6.1. Riscos e inovações do IA ACT. Considerações finais à guisa de conclusão. Referências.

### RESUMO

Vivemos na atualidade em sociedades diversas, plurais, multiculturais e o sistema institucional em geral, depende de *transparência*, confiança e segurança constitucional. Lamentavelmente, o esquema de controle de poder jurídico brasileiro aparece como questionável e ultrapassado ante a criação e evolução das novas tecnologias digitais. O presente artigo tem por objetivo analisar a raiz da crise trazida pela inteligência artificial generativa e revelar além de patologias e descompassos, que a justiça vem sendo questionada e que sob o aspecto político paira a desconfiança na democracia. A metodologia empregada é qualitativa e segue a Tópica aristotélica.

**Palavras-Chave:** Sistemas de controle jurídico; Ética; Direito e Justiça; Regulamento da União Europeia Artificial Intelligence Act (IA ACT 2024/ 1684).

### ABSTRACT

We currently live in diverse, plural, multicultural societies and the institutional system in general, depends on *transparency*, trust and constitutional security. Unfortunately, the Brazilian legal power control scheme seems questionable and outdated in light of the creation and evolution of new digital technologies. This article aims to analyze the root of the crisis brought about by generative artificial intelligence and reveal in addition to pathologies and mismatches, that justice has been questioned and under the political aspect

in distrust in democracy. The methodology used is qualitative and follows the Aristotelian Topic.

**Keywords:** Legal control systems; Ethics; Law and Justice; Artificial Intelligence Act (IA ACT- 2024/ 1684).

## RESUMÉN

Actualmente vivimos en sociedades diversas, plurales y multiculturales, y el sistema institucional en general depende de la transparencia, la confianza y la seguridad constitucional. Lamentablemente, el esquema de control del poder jurídico brasileño parece cuestionable y obsoleto ante la creación y evolución de las nuevas tecnologías digitales. Este artículo tiene como objetivo analizar la raíz de la crisis traída por la inteligencia artificial generativa y revelar, además de patologías y desajustes, que la justicia está siendo cuestionada y que, desde el punto de vista político, existe desconfianza en la democracia. La metodología empleada es cualitativa y sigue la Tópica aristotélica.

**Palabras clave:** Sistemas de control jurídico; Ética; Derecho y Justicia; Reglamento de la Unión Europea Artificial Intelligence Act (IA ACT 2024/1684).

## RÉSUMÉ

Nous vivons actuellement dans des sociétés diverses, plurales et multiculturelles, et le système institutionnel en général dépend de la transparence, de la confiance et de la sécurité constitutionnelle. Malheureusement, le schéma de contrôle du pouvoir juridique brésilien semble questionnable et dépassé face à la création et à l'évolution des nouvelles technologies numériques. Cet article a pour objectif d'analyser la racine de la crise apportée par l'intelligence artificielle générative et de révéler, outre les pathologies et les décalages, que la justice est remise en question et que, sous l'aspect politique, il règne une méfiance envers la démocratie. La méthodologie employée est qualitative et suit la Tópica aristotélica.

**Mots-clés:** Systèmes de contrôle juridique; Éthique; Droit et Justice; Règlement de l'Union Européenne Artificial Intelligence Act (IA ACT 2024/1684).

## **RIASSUNTO**

Attualmente viviamo in società diverse, plurali e multiculturali, e il sistema istituzionale in generale dipende dalla trasparenza, dalla fiducia e dalla sicurezza costituzionale. Purtroppo, lo schema di controllo del potere giuridico brasiliano appare discutibile e obsoleto di fronte alla creazione e all'evoluzione delle nuove tecnologie digitali. Questo articolo ha l'obiettivo di analizzare la radice della crisi portata dall'intelligenza artificiale generativa e di rivelare, oltre alle patologie e agli squilibri, che la giustizia è messa in discussione e che, sotto l'aspetto politico, prevale una sfiducia nella democrazia. La metodologia impiegata è qualitativa e segue la Tópica aristotelica.

**Parole chiave:** Sistemi di controllo giuridico; Etica; Diritto e Giustizia; Regolamento dell'Unione Europea Artificial Intelligence Act (IA ACT 2024/1684).

## Introdução

A relação entre o homem e a técnica tem gerado uma sensação de inquietude que supera a de confiança e esperança. A técnica é essencial ao homem, é um modo de ser do homem e deve estar condicionada pela natureza, *se vive com a técnica, porém não da técnica*.

A inteligência artificial generativa (IA) não é uma tecnologia de recente irrupção. Seu nascimento deve ser situado no século passado, se bem que agora as maiores capacidades de processamento, a maior disponibilidade de dados, novas técnicas de aprendizagem, a melhora da conectividade, sua interação com outras tecnologias e a abertura, acessibilidade posta a disposição universal de distintos sistemas comerciais, junto a outros fatores, permitiram sua eclosão, aplicação e uso em larga escala.

A corrida internacional por liderar a inteligência artificial a nível mundial está sendo encabeçada principalmente por países como os Estados Unidos e China e seus gigantes tecnológicos. Correlativamente, alguns países como os da União Europeia buscaram regular a IA sob distintos enfoques e técnicas debaixo de valores, direitos e princípios essenciais para o ser humano gestar e mitigar seus riscos.

Recentemente o CEO Marc Zuckerberg anunciou que a empresa *Meta* (7/01/2025), em complexa inversão desses fatores alterou a política contra discursos de ódio em posts no *Facebook*, *Instagram* e *Threads*, para permitir que termos referentes a doenças mentais sejam associados a questões de gênero ou orientação sexual. Propôs o fim da anunciada checagem de fatos (*fact-checking*) e afrouxamento da moderação de conteúdos (*Fake News*), substituindo-os por “notas da comunidade” (semelhante aos da plataforma X de Elon Musk, apoiador e integrante do novo governo do presidente Trump), modelo em que o conteúdo é revisado pelos próprios usuários. Também, em nome da *liberdade de expressão* afirmou que a empresa se concentrará em reduzir os *erros e censura* desnecessárias e deve sugerir conteúdos políticos aos internautas.

Através dessas poucas palavras a desigualdade econômica, social e a política atingiu com a velocidade da luz o mundo globalizado. A divulgação do *marketing* provocou as reações indesejadas em governos e cidadãos, inclusive no Brasil. O *jogo lúdico* do poder tecnológico lançou os *dados* e foi convincente.

Em 8 de janeiro de 2025, o Ministério Público Federal pediu que a empresa explique se as medidas anunciadas valerão para o Brasil e que detalhe as mudanças. Na nota apontou que as novidades alteram o que a Meta havia informado sobre as providências tomadas a fim de enfrentar a desinformação.

Nas páginas que seguem, propomos reflexões éticas em que a fórmula *Estado de Direito e Estado do Direito: Direitos Fundamentais e Democracia*, confrontada com comunicações tecnológicas persuasivas complexas nos remetem à degradação do sistema jurídico, em particular.

O sistema constitucional de equilíbrios e controles mútuos, *cheks and balances* ( freios e contrapesos) criado nos fins do século XVIII, nos Estados Unidos, para evitar que uma parte da sociedade dominasse e oprimisse outras, assegurando a participação de todos na tomada de decisões, desvaneceu no ar.

Vivemos na atualidade em sociedades diversas, plurais, multiculturais e o sistema institucional em geral, dependem de *transparência*, confiança e segurança pública da interpretação constitucional. No Brasil, carecemos de regulamentação jurídica da matéria.

## 2. Dinâmica da desinformação

O século XXI tem se caracterizado pelo incremento das tecnologias de comunicação e informação. Este pretense cenário de democracia e de igualdade pode aumentar a desigualdade social e gerar crises mundiais.

A denominada revolução da Inteligência Artificial (IA) 4.0 permite que novos contextos insurgentes desafiem as Nações com novos cenários e capacidades que vão além do alcance dos quadros regulatórios tradicionais.

A informação é o elemento central que domina o panorama tecnológico atual. Ela não pode existir sem a representação física que denominamos *dados*.

Os algoritmos de IA atuam como curadores da informação, personalizando por exemplo, as respostas das plataformas de busca, como o Google, a Meta.

A palavra INFORMAÇÃO, do latim vem de *informatio, onis*, delinear, conceber “ideia”, *dar forma* ou moldar na mente e, no grego antigo *eidōs* = “configuração” usada por Platão e Aristóteles, em sentido filosófico técnico

para denotar a essência de algo. Enquanto conceito traz uma diversidade de significados. Geralmente está ligada às noções de (in) formação, comunicação, controle, dados, instrução, conhecimento, percepção, padrão, representação.

Os sistemas de informação usam agentes ou inteligências artificiais, mecanismos desenhados para controlar mecanicamente os fluxos, podendo desenvolver condutas similares ou equivalentes aos das entidades biológicas. Entre os pontos que merecem atenção podemos listar o estabelecimento de uma verdadeira correlação entre informação e verdade. É a verdade um elemento da informação?

A sociedade informacional manifesta-se pelo incremento permanente de novas tecnologias, pela globalização intensa, pela rapidez das comunicações e por mudanças comportamentais. Vivenciamos a Revolução Digital, em que a informação, o conhecimento e a alta tecnologia são modalidades de capital fundamentais para o mercado contemporâneo.

Define-se a informação como:

um conhecimento inscrito (gravado) sob a forma escrita (impressa ou numérica), oral ou audiovisual. É resultante do processamento, manipulação e organização de dados, de tal forma que represente uma modificação (quantitativa ou qualitativa no conhecimento do sistema (humano, animal ou máquina) que a recebe. Le Coadic, pesquisador da área da Ciência da Informação, destaca que o valor da informação varia conforme o indivíduo, as necessidades e o contexto em que é produzida e compartilhada. Uma informação pode ser altamente relevante para um indivíduo e a mesma informação pode não ter significado algum para outro[...] WIKIPÉDIA.

Diferencia-se da DESINFORMATION (Desinformação): termo polisêmico, que consiste na informação que é deliberadamente falsa criada para prejudicar uma pessoa, um grupo social, um país. É a produção sistemática e sistematizada de mentiras e/ou conteúdo falseado para criar dano. Tem três diferentes fases: 1.*Criação* da mensagem, 2.*Produção ou reprodução*: quando a mensagem se torna um produto midiático e 3.*Distribuição*: quando a mensagem se torna pública e é disseminada.

<b>ECOSSISTEMA BRASILEIRO DE DESINFORMAÇÃO</b>		
Produção profissional de conteúdo falso, com disseminação em múltiplas plataformas e coordenada em larga escala.		
Robôs-perfis falsos	Elaboradores de Conteúdos	Grupos de mensagens
<b>AGENCIAMENTO DE UMA VOZ PÚBLICA</b>		
Agentes Apoiadores ativos: Militares, Igrejas neopentecostais, setores da mídia tradicionais		

As desordens informativas capitaneadas pela desinformação, fazem o meio comunicacional ser tomado por agentes poluidores, como a *mis, dis e mal information*, segundo Wardle Derakhshan. Dessa forma, existe uma difusão de meios de interação no contexto do ciberespaço, este enquanto ambiente de participação e relacionamento entre agentes públicos e privados.

MISINFORMATION:	informação que é falsa, mas não criada intencionalmente.
MAL- INFORMATION:	informação baseada na realidade, usada para prejudicar uma pessoa, organização, grupo ou país.

*WARDIE, Claire. Undertanding Information Disorder. FIRSDRAFT, 2019..*

A desinformação não surge com a revolução das tecnologias de informação e com a denominada Era Digital, mas foi potencializada pela alta disseminação massiva e rápida que essas tecnologias propiciam, além do fato de o ciberespaço ser fluído e fragmentado.

- Redirecionamento do Debate Público: há um constrangimento em relação aos temas macropolíticos ( que envolvam saúde, mas também perspectivas ligadas ao funcionamento do Estado, que são apagadas ou silenciadas)

- Retroalimentação das narrativas: outros atores com destacado papel (como a mídia tradicional, grupos religiosos e influenciadores) difundem as narrativas.
- Enraizamento da Desinformação: a partir de apelos a valores, crenças e costumes e o diálogo com o senso comum, as ideias difundidas pelas narrativas se consolidam como representativas daquele tema.
- FAKE NEWS: “Todas as informações difundidas por meios de comunicação que se disfarçam de veículos jornalísticos e que difundem informação comprovadamente incorreta para enganar seu público” (ALCOTT E GENTZKOW, 2017, p.211).

É preciso não confundir uma explicação eloquente com uma previsão precisa. Opiniões enfáticas sobre o que irá acontecer nos mercados ou na política tem pouco poder preditivo. Muito do que você ouve é, na verdade imprecisão mascarada por excesso de confiança.

A versatilidade da IA generativa é impressionante. Ela fomenta a criatividade, mas também pode desencadear um colapso paradoxal. Com a proliferação do excesso de conteúdo gerado pela IA, a Internet pode ser inundada de desinformação, pecando pela falta de originalidade. Além disso, modelos de linguagem treinados podem criar bolhas de informações artificiais.

Um dos problemas trazidos por ela são o *viés* e a parcialidade. Que fatores influenciam a IA? Sua criação, treinamento, preferências das empresas, desde viés intencional a viés acidental, os algoritmos “odiosos” povoam nossas vidas (segundo pronunciou a Ministra Carmem Lúcia em seu discurso de posse na Presidência do Superior Tribunal Eleitoral).

No estágio atual de desenvolvimento da IA, a subjetividade humana está presente na criação dos sistemas, no treinamento dos algoritmos, na escolha da base de dados, na verificação e nos ajustes, e na visualização e interpretação dos resultados.

Distorções desse tipo, comuns nos sistemas de IA, remetem à importância da diversidade na formação de equipes desenvolvedoras desses sistemas, agregando inclusive experiências e conhecimentos de fora do campo tecnológico. Pelas próprias características o foco dos projetos está na funcionalidade dos sistemas, visando solucionar problemas práticos e, em geral, não contemplam os impactos éticos e sociais.

A experiência mostra que não basta juntar profissionais de várias áreas, é necessário construir pontes para superar possíveis conflitos de linguagens, de raciocínio, de metodologia de análise, de objetivos e prioridades.

As tecnologias não são todas iguais, algumas acrescentam valor incremental à sociedade e outras são *disruptivas*. Com elas migramos de um mundo de máquinas programadas para um mundo de máquinas probabilísticas, implicando lógicas e riscos distintos.

### 3. Pensar sobre a Inteligência(s) Artificial(s) hoje é simultaneamente pensar o humano.

Inexiste consenso sobre o conceito de inteligência artificial. Muitas são as abordagens a partir da ótica pela qual se analise a matéria. Lúcia Santaella, no artigo *Desafios e dilemas da ética na inteligência artificial* (2021, p.109-133) sintetiza brevemente que, a IA entrou na agenda da ciência cognitiva na década de 1950. Naquele momento, os pesquisadores fizeram dela uma *analogia funcionalista* da mente humana. Uma década mais tarde, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos incentivou a formalização dos processos mentais por modelos baseados em *árvores de decisão*, o que abriu caminho para a automação inteligente. (fase representativa). Duas décadas após, o conexionismo, explicou o uso de redes neurais artificiais e as redes de sinapses analógicas (junção de neurônios digitais). As sinapses se apresentam sob muitas formas, usando moléculas mensageiras para diferentes respostas interligadas. A rede neural cria um sistema adaptativo que os computadores usam para aprender com os erros e se aprimorar continuamente. É um tipo de processo *especulativo* inspirado na estrutura neural do ser humano, uma espécie de ferramenta da IA. Um exemplo são os algoritmos usados nas buscas do Google. Com o *Processamento de Linguagem Natural* (NLP), uma subárea da IA, permitiu que as máquinas conversassem com os humanos (ex.: o funcionamento da Alexa e da Siri).

### 4. Estado de Direito e Estado do Direito

O Estado de Direito é um modelo organizativo que foi sendo construído lenta e gradualmente, bifronte, em condições históricas da modernidade como resposta a certas demandas, necessidades e interesses da vida, de caráter socioeconômico e também ético e cultural.

Os direitos humanos são a razão de ser do Estado de Direito. O complexo mecanismo, construído e melhorado através do tempo, surge para a proteção de liberdades e aspirações de maior participação (iniciando com a liberdade de opinião e religião, assim como pela exigência de *no taxation without representation*) frente ao poder executivo, frente a coroa, em seguida sendo complementado por outra série de direitos e liberdades, em definitivo, da *autonomia moral* que devemos reconhecer de todos os seres humanos. E essas foram as motivações fundamentais que deram lugar aos processos históricos em que surge e se desenrola a democracia como sistema político justificado pela proteção de liberdades e direitos humanos. A democracia, o governo do povo e para o povo, se expressa através da participação, é democracia participativa.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, alinhada ao constitucionalismo alemão, português e espanhol, consagra os denominados “direitos e garantias fundamentais”, que são reconhecidos e positivados no direito constitucional do Estado. Já a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem aos seres humanos como tal, independentemente de vinculação com certa ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal e são supranacionais [...] SARLET, Ingo Wolfgang (2022, p.138).

Não pretendemos analisar as múltiplas propostas legislativas em tramitação, especialmente ante as incessantes modificações das mesmas em questões de transcendência e impacto.

Nosso foco recai sobre a tentativa de controle ante uma realidade tecnológica tão complexa em incessante evolução e suas interações, por exemplo com a computação quântica. A computação quântica (*Quantum Machine Learning*) poderia decifrar uma rede criptografada em segundos. Quem poderia dispor e usar esse grande poder? Qualquer agente público ou privado?

O ciberespaço não conhece fronteiras territoriais, o que choca com o conceito de ordenamento jurídico exigindo um enfoque transnacional.

O principal problema do *poder tecnológico* é o de ser confundido com outras manifestações de poder, como o totalitário. O totalitarismo se pauta por um sistema construído hierarquicamente, tendo como pano de fundo o terror para afirmar-se como poder. O poder tecnológico, ao contrário, se posiciona mediante a dependência. Tem caráter distributivo, que age de forma descentralizada, gerando muitos centros de poder. Desse modo o indivíduo

interioriza o desejo de captar a atenção alheia ao receber o poder de abrir uma conta na internet, por exemplo, onde, em um meio estimulante pode, com relativa capacidade decidir os conteúdos que transmite.

Nesse sentido, é um poder aberto, impessoal, não excludente, que gera a ilusão de grandeza associada à de liberdade; que se instala na cotidianidade; que se funde com ela e nos hábitos sociais.

As redes sociais são, o núcleo do poder digital e respondem a um modelo econômico identificado entre meio e fim. Em síntese, o poder tecnológico se baseia na natureza da informação técnica em expansão acelerada, de aplicação plural.

## 5. O crescente protagonismo da ética digital e suas múltiplas manifestações

A ética digital e o direito são ferramentas indispensáveis para garantir os direitos e liberdades fundamentais ante o avanço tecnológico. Esse avanço, em particular o da inteligência artificial, além de acelerar a evolução de nossas sociedades tem dificultado a laboriosa tarefa do legislador, que com sua tradicional parcimônia está postergando a resposta legal aos complexos desafios que representam os processos de digitalização e “datificação” das estruturas sociais e econômicas.

Junto a essa necessidade de transformações jurídicas, parece lógico que os sistemas algorítmicos devam incluir em sua programação determinados limites éticos.

A medida em que se vem automatizando os comportamentos humanos que tem certas consequências jurídicas, que se empregam sistemas que aprendem com o entorno, e tomam suas próprias decisões sem que os indivíduos as conheçam de antemão que decisão irão tomar, as conhecidas teorias da vontade e do consentimento perdem relevância para adquirir outra, baseada na proteção da confiança e de distribuição ou repartição dos riscos em função de critérios objetivos.

É preciso “personalizar” o algoritmo com limites éticos em função da atividade que irá desempenhar, na situação específica e no tipo de cultura em que se encontre (desenho *em evolução*). Devemos assegurar um desenvolvimento da tecnologia que tenha em conta os direitos fundamentais não só como limite, mas também como objetivo.

Centrais ou não, há questões a serem levantadas como as da Recomendação sobre a ética e a inteligência artificial, adotada pela UNESCO em 23 de novembro de 2021, cujas repercussões positivas e negativas dinâmicas envolvem a mente humana, devido em parte a novas formas em que sua utilização influi no pensamento e nas interações.

## 5.1 Neurodados e neurodireitos

Sabemos que muitos termos e expressões da linguagem apresentam uma forte dimensão emotiva que, em certas ocasiões disseminam ou obscurecem sua função descritiva. Isso ocorre quando se fala de democracia, quando se invoca a liberdade de expressão ou se apela a nações ou a religião.

A intersecção entre neurociência e legislação é denominada *neurodireito* na tentativa de compreensão como os dados neurológicos podem ser interpretados pelo direito.

Os *neurodados* são informações personalíssimas como gostos, preferências, inclinações, sonhos objetivos, emoções, podem ser utilizadas para manipular as pessoas. São obtidos por meio de sinapses diretamente do cérebro, estando ligados diretamente a atividade neural. Devido a sua natureza altamente sensível e implicações para a privacidade e direitos humanos são classificados como uma categoria distinta dos dados pessoais. Nem mesmo o indivíduo pode ter consciência de tê-los e o que efetivamente expressam.

Os sistemas são complexos, uma vez que a capacidade de processamento é superior á racionalidade humana e opacos, na medida em que não há como rastrear precisamente os motivos do resultado obtido pela máquina, por se tratar de uma inferência e não da observância de um código estrito. Eles exibem comportamento autônomo e imprevisível, que vai se alterando pelo aspecto de aprendizagem, dependendo de dados de qualidade para funcionar adequadamente.

Nesse contexto, defluem os riscos e perigos iminentes, que foram descritos no item 5º do preâmbulo do Regulamento Europeu da União Europeia.

Em função das circunstâncias de sua aplicação e nível de evolução tecnológica, a Inteligência Artificial (IA) pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos fundamentais protegidos. Esses prejuízos podem ser materiais ou imateriais, incluindo danos físicos, psíquicos, sociais ou econômicos.

## 6. Regulamento da União Europeia (UE) 2024/1689, publicado em 13 de junho de 2024.

A União Europeia está desenvolvendo uma nova regulação de dados que supera o tradicional regime de proteção dos dados pessoais. Esta regulamentação estende a generalização de dados incluindo os não pessoais e mistos. A evolução tecnológica está permitindo a geração de riqueza e eficiência, precisamente a partir da acumulação e tratamento intensivo de dados.

Reunidos em fevereiro de 2024, o Parlamento Europeu, preocupado com a segurança na Internet aprovou a primeira Lei de Inteligência Artificial, através do EU AI/ACT, ou *Artificial Intelligence Act*, votado e promulgado em 13/03/2024, mediante 523 votos a favor, 46 votos contra e 49 abstenções.

Conforme notícia o promotor de justiça Thiago Alves Duarte Faerman Soares, em apertada síntese, o processo teve início em 21 de abril de 2021, quando a Comissão Europeia, após ser suscitada pelo Conselho da União Europeia, enviou proposta de regulação da IA ao Parlamento e ao Conselho da União Europeia. Esta proposta foi antecedida por dois estudos realizados pelo Grupo Independente de Peritos de alto nível sobre IA, criado pela comissão Europeia em junho de 2018, que confeccionou os trabalhos: *Orientações Éticas para uma IA de Confiança e recomendações de Políticas e Investimentos para IA Confiável*, publicados em 2019.

Além disso, em 2020, foi realizada e publicada uma consulta pública para a avaliação de impacto relativa à regulação da IA e um estudo correlato. Foram destacados os principais problemas: *opacidade, complexidade, adaptação contínua e imprevisibilidade, comportamento autônomo, dependência de dados e da qualidade de dados*.

Em 9 de dezembro de 2023, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, legisladores, após a realização dos chamados trílogos (reuniões tripartites para negociações interinstitucionais envolvendo Comissão, Parlamento e Conselho da União Europeia), chegaram a um acordo provisório sobre o regulamento.

Posteriormente, foi aprovado pelo Conselho Federal aos 21/05/2024, regulamentando amplamente os sistemas de IA para o uso ético, justo e equitativo em prol da humanidade e meio ambiente, conforma preceitua seu artigo primeiro.

A premissa do *AI Act*, constante do seu preâmbulo, é que a Inteligência Artificial é *tecnologia* antropocêntrica, servindo como instrumento para as

pessoas, cujo último objetivo final incrementar o bem-estar humano. Logo, a IA deve servir ao ser-humano, sendo essa a razão de sua existência, e não o contrário.

A legislação guia-se por sete princípios elencados a saber: i) *supervisão e controle humano*, ii) *robustez técnica e segurança*, iii) *privacidade e governança*, iv) *transparência*, v) *diversidade, não discriminação e igualdade*, vi) *bem-estar social e ambiental*, vii) *responsabilidade (accountability)*.

O Regulamento Europeu (UE) 2024/1684, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Conta com um preâmbulo de 44 páginas, composto por 180 itens explicativos e fundantes da regulação. Como exemplo:

O item 4º do Preâmbulo dispõe que:

a IA é uma família de tecnologias em rápida evolução que contribui para uma ampla gama de benefícios econômicos, ambientais e sociais em todo espectro de indústrias e atividades sociais. Ao melhorar a previsão, otimizar as operações e a atribuição de recursos e personalizar as soluções digitais disponíveis para indivíduos e organizações, a utilização da IA pode proporcionar vantagens competitivas importantes às empresas e apoiar resultados social e ambientalmente benéficos.

O item 6º do preâmbulo prevê que a IA deve ser concebida como uma tecnologia antropocêntrica, isto é, centrada no ser humano, cujo objetivo final é aumentar o bem-estar humano. Não é um fim em si própria, mas instrumento em prol do ser humano. (SOARES, Thiago, p.121).

E, no artigo 3º, define o conceito de sistema de IA:

*um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com vários níveis de autonomia que pode apresentar adaptabilidade após a implantação e que, por motivos explícitos ou objetivos implícitos, infere, a partir das informações que recebe, como gerar resultados como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar atividades físicas ou ambientes virtuais.*

Por outro lado, diante da complexidade, opacidade e falta de transparência dos sistemas, pela possibilidade de riscos inerentes, a União Europeia incluiu o *princípio da explicabilidade* algorítmica como elemento crucial para poder gerar e manter a confiança na IA. São compostos por complicados códigos que entrelaçam muitas variáveis e formam ecossistemas digitais no interior do algoritmo que, por ser dotado de autonomia generativa processa enormes quantidade de dados, incompreensíveis de acompanhamento pela mente humana.

Além da necessidade, dos processos serem transparentes e de que as decisões sejam bem comunicadas, é mister que haja possibilidade de serem contestadas certas decisões proferidas sem as devidas explicações. É uma segurança para o desenvolvimento da vida que o Direito assegure e regule determinadas questões. Todavia, o fato que a IA possa tomar decisões que afetem a vida das pessoas não é algo compreensível de modo natural e deveria atender aos princípios básicos do direito.

## 6.1 Riscos e inovações do IA ACT

Em termos de estrutura normativa, o Regulamento baseou-se, segundo Soares, no chamado Novo Quadro Legislativo europeu (*New Legislative Framework- NLF*) com base no Regulamento (CE) nº 765/2008 e a Decisão nº.768/2008 CE, “destinada a ser seguida na produção legislativa da EU sobre produtos, no intuito de facilitar os mecanismos de controle de conformidade dos bens que transitam em território europeu.” Visando suprir lacunas comprometedoras da eficácia da legislação europeia.

Estabelece requisitos essenciais que devem ser cumpridos pelo produto mediante normas harmonizadas. A avaliação de conformidade pode ser realizada pelo próprio fabricante, por organismos de avaliação credenciados, ou por autoridades públicas e, uma vez certificada a conformidade é afixado o símbolo “CE” no bem. A vigilância e fiscalização do mercado é feita primordialmente pelos Estados -Membros. Estipula-se responsabilidade pelos danos causados.

- O *AI Act de 2024*, segue tal lógica legislativa e permite atualização normativa por meio de atos de execução e atos delegados da Comissão Europeia, sem necessidade de emendar ou reformular a legislação.
- O mais importante aspecto do *AI-Act*, é sua *Abordagem Baseada em Risco (Risk- Based Approach)*, assentada no item 5 do Preâmbulo.

bulos e dividida em cinco categorias:

1. Riscos Inaceitáveis (proibidos),
2. Alto Risco ( impactos na segurança das pessoas ou direitos fundamentais),
3. Risco Limitado (obrigações de transparência),
4. Risco Mínimo ( adesão facultativa a códigos de conduta) e,
5. GPAI ( Inteligência Artificial de Propósito Geral — que pode apresentar Riscos Sistêmicos).

Dependendo das circunstâncias de aplicação da IA, uso e desenvolvimento tecnológico a IA pode gerar riscos de danos ao público, aos interesses e direitos fundamentais. Tal dano pode ser material ou imaterial, incluindo danos físicos, psicológicos, sociais ou econômicos.

Como vimos, os sistemas de IA, carecem de profundidade semântica própria, dependendo dos dados que lhes são alimentados e como são geridos, o que os torna passíveis de erros e englobar falsas predições.

- a. *Riscos inaceitáveis* - O regulamento, a despeito de críticas pontuais, revela em sua essência, padrões normativos a serem considerados, como por exemplo o artigo 5º, parágrafo 1º, *d*, que veda a utilização da IA para avaliação de pessoa baseada unicamente no seu perfil, ou características de personalidade, local de nascimento, local de residência, nível de endividamento, tipo de carro, traços naturais, no intuito dela vir a cometer um delito. De acordo com a presunção de inocência, os indivíduos na União Europeia deverão ser julgados por seu comportamento real (art. 42 do Preâmbulo). Logo, a responsabilização penal recai sobre condutas e não características do investigado. Autoriza-se a utilização da avaliação de riscos para comportamentos objetivos e não dados subjetivos.

Uma outra vedação do regulamento é a criação de banco de dados a partir da coleta não direcionada e genérica de rostos em imagens da *internet* e em camaras de segurança ( art. 5º, parágrafo 1º, *e*).

- b. *Altos riscos* - O EU AI Act não veda o uso de neurotecnologia nos sistemas de IA, mas estabelece regras rígidas de alto risco, determinando mecanismos de segurança e transparência, bem

como controle contra a exploração comercial ou mal-intencionada das capacidades cognitivas, emocionais e dados neurais do ser humano, salvaguardando a saúde psíquica. O art. 5º, item 1, protege a saúde mental dos usuários de sistemas de IA, bem como preserva os dados neurais e proíbe técnicas subliminares ou manipulativas que distorçam o comportamento de uma pessoa ou grupo.

O art. 6º define regras de classificação de sistemas de alto risco e no art. 8º define seus requisitos. No art. 9º o sistema de gerenciamento de risco, e em seu item 9, dispõe sobre a probabilidade de impacto adverso nos menores de 18 anos de idade, grupos vulneráveis o que inclui pacientes com doenças neurodegenerativas.

- c. *Risco Limitado* - Sistemas que não são propriamente de alto risco, podem induzir pessoas em erro devido ao desconhecimento da interação com a máquina, são classificados como *riscos de transparência*, em que existe o dever de informar aos usuários que a interação se dá com sistema de IA ( art. 50). São exemplo, os *chabots*.
- d. *Risco mínimo* - Sistemas com *risco mínimo*, devem elaborar códigos de conduta ou aderir aos códigos existentes com base em objetivos claros e indicadores de desempenho para medir a realização desses objetivos ( art. 95).
- e. *Risco sistêmico* - GPAI- O quinto item da classificação de riscos, refere-se a *General Purpose Artificial Intelligence* (GPAI) ou IA de Propósito Geral, pode apresentar *risco sistêmico* quando quantidade cumulativa de computação usada em seu treinamento medido em FLOPs é superior a  $10^{25}$  ou por decisão da Comissão *ex officio* ou após provocação pelo painel científico. A Comissão fiscalizará as GPAIs por meio de Gabinete instituído (*AI Office*), podendo deliberar, a pedido do interessado, pela não classificação de risco sistêmico (art. 52 e 88). A Comissão publicará uma lista de GPAI com risco sistêmico.

## Considerações finais à guisa de conclusão:

A inteligência artificial tornou-se central tanto para a segurança quanto para a força econômica. Nas mãos erradas, poderosos sistemas de IA tem o potencial de exarcebar riscos significativos à segurança nacional, inclusive permitindo o desenvolvimento de armas de destruição em massa, apoiando poderosas operações cibernéticas ofensivas e ajudando em abusos de direitos humanos.

Para a elite no poder, a situação é vantajosa: seus integrantes contam com meios a seu favor, para seu próprio benefício- acesso direto a muitos cargos públicos bem remunerados, maior capacidade de domínio com o controle, mais ou menos direto, do aparato coercitivo, permitindo exercer o poder de ameaça frente a quem se anima a desafiá-los. Enquanto, tanto os instrumentos e incentivos institucionais criados para orientar e controlar o trabalho dos funcionários públicos demonstraram estar, na prática, mal dirigidos. Em especial, a preferência por “controles internos” (os de um poder sobre o outro) acima dos “controles externos” ou populares (isto é, controle dos cidadãos), favorecendo uma classe dirigente que tende a se proteger: com efeito, seus membros se reconhecem mais motivados a pactuar entre si que a controlar-se mutuamente.

A trágica e recorrente prática do *golpe de Estado*, pela qual a classe dirigente tende a dismantelar toda a estrutura de controles mediante aparências legais é comum.

Na América Latina, esse fenômeno de *erosão democrática*, lento e de dentro, tem raízes e antecedentes profundos, graças ao *hiperpresidencialismo*. Isto se expressa, em geral, em Congressos débeis frente ao Executivo e um Poder Judiciário “dependente”, seja com fortes vínculos ou diretamente ao serviço do poder político ou governo de turno, sobretudo em seus lugares mais relevantes.

Em definitivo podemos concluir que, na atualidade, são regimes em que há uma degradação ou erosão de controles, regimes estes capturados por uma minoria, que deixa de fora a administração dos assuntos comuns da maioria da sociedade. Assim como o sistema representativo tradicional aparece como ultrapassado, também o sistema de controle de freios e contrapesos parece difícil de ser recuperado.

À luz de um ideal de regulação de *diálogo entre iguais*, dois pilares ou componentes podem ser reconhecidos nas Constituições: a *autonomia indivi-*

*dual e o autogoverno coletivo*. A igual dignidade de cada pessoa deve implicar que cada um possa determinar, por si mesmo, como quer viver de forma conjunta com seus congêneres. E quanto ao autogoverno coletivo, como dizia J. Habermas, “todos os potencialmente afetados por uma certa decisão” se reúnem e trocam opiniões sobre os temas que os preocupam, desde uma posição de igualdade, sem uso de discricionariedade.

É preciso criar formas de intervenção direta de cidadania; horizontalizando um poder de governo hoje vertical e concentrado, criar pontes, fortalecer o diálogo e debates, mudar as regras do jogo, regulamentar as ferramentas tecnológicas e seus agentes.

Nesse sentido, ante as declarações acima expostas do Presidente eleito Trump, e a Meta, a Casa Branca revelou em 13/01/2025, o que denominou “Regra Final sobre Difusão de IA” do governo Biden- Harris, colocando limites no número de *chips* focados em IA que podem ser exportados para vários países, dividindo o mundo em aproximadamente três níveis de acesso. As regras criam cotas para cerca de 120 países e permitem acesso irrestrito para 18 aliados, mantendo as proibições existentes à China, Rússia, Irã e Coreia do Norte. “É essencial que [...] a IA do mundo funcione nos trilhos americanos [...]”. Gian Raimondo, Secretário do Comercio dos EUA, afirma:

Gerenciar esses riscos reais de segurança requer levar em conta a evolução da tecnologia da IA, as capacidades de nossos adversários e o desejo de nossos aliados de compartilhar os benefícios dessa tecnologia. Fizemos isso com a regra, e ela ajudará a proteger a tecnologia da IA mais avançada [...].

As novas regras se baseiam em controles de chips anteriores de setembro de 2022 e outubro de 2023. Os regulamentos entrarão em vigor em 120 dias, estendendo-se à nova administração Trump. Eles também introduzem *controle de pesos* dos modelos de IA- por exemplo, os arquivos de rede neural determinam como os modelos de IA funcionam. Restringem as transferências desses pesos para modelos de “peso fechado” para atores “não confiáveis”, permitindo o compartilhamento irrestrito de informações de modelos de “peso aberto”.

A hipótese de um constitucionalismo global capaz de fazer frente a esses problemas, preenchendo o vazio do direito público supranacional resultante do contraste entre o caráter planetário dos poderes selvagens dos mercados contemporâneos e dos Estados mais fortes e o caráter prevalente local da política e do direito, não é uma utopia e deve ser promovido por

todos os povos (FERRAJOLI, 2024).

## Referências bibliográficas

AI Act. **Artificial Intelligence ACT**. Regulamento da União Europeia (EU) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024. Disponível em: Acesso em 13/7/2024.

ALCOTT E GENTZKOW, **Social media and Fake News in the 2016 Election**, *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, nº 2, 2017.

AYUSO, Juan Francisco, PASCUAL, Juan José. **La nueva regulación de los datos**. Pamplona: Ed. Aranzadi, S.A.U, 2023.

EDWARDS, Benj. **US splits word into three tiers for AI chips access in: ARS TECHNICA**. Disponível em: [https://arstechnica.com/ai/2025/01/biden-administration-puts-quotas-on-global-ai-chip-sales/?utm\\_source=tldr](https://arstechnica.com/ai/2025/01/biden-administration-puts-quotas-on-global-ai-chip-sales/?utm_source=tldr)- Acesso em 14/01/2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra. A Humanidade em uma encruzilhada**. Florianópolis: E mais, 2023.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo. Racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SANTAELLA, Lúcia. **A Inteligência Artificial é Inteligente?** São Paulo:ED.70, 2023.  
SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 2022.

WARDIE, Claire. **Undertanding Information Disorder**. FIRSTDRAFT, 2019. WIKIPEDIA, verbete **Informação**, *In: WIKIPEDIA*, a enciclopédia livre. 2024. Disponível em: <https://wikipedia.org/wiki/Informa/%C3%A7%C3%A3o>, Acesso em:13/07/2024.